



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2134344-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são agravados RAPHAEL DE CASTRO, MARCELO MACIEL DE CASTRO, MARCIA MACIEL DE CASTRO, MAURICIO MACIEL DE CASTRO e MÁRCIA DE MORAES DELVAUX GERSELY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.098

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2134344-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVADOS: MARCELO MACIEL DE CASTRO E OUTROS

Ação expropriatória. Indeferimento de pedido de pesquisa por meio do sistema CRC-Jud. Insurgência descabida. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário apenas se e quando a parte não puder promover diligências de per si. Situação incorrente no caso concreto. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do sistema CRC-Jud em ação expropriatória, interposto sob fundamento de que *exigir que a parte, após diversas tentativas infrutíferas de localização e diante de uma notícia de óbito, tenha que diligenciar diretamente em todos os cartórios de registro civil do país (ou mesmo de uma região) para encontrar uma certidão de óbito é impor um ônus excessivo e desnecessário, que vai de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência processual, e a pesquisa via CRC-Jud é o meio mais adequado e eficiente para obter essa confirmação.*

É o relatório.

Antes do mais, assinalo ter o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema nº 988, fixado a tese de ser o rol do art. 1.015 do CPC de taxatividade mitigada, a incidir neste caso.

O agravante propôs ação contra MARCELO MACIEL DE CASTRO, MARCUS MACIEL DE CASTRO, MÁRCIA MACIEL DE CASTRO,

MAURÍCIO MACIEL DE CASTRO e MARCIA DE MORAES DEL VAUX GERSELY para desapropriação de área de 48,67m² de parte de imóvel objeto da Matrícula nº 30.410 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 19.052/22 para *implantação da duplicação da Avenida João Rodolfo Castelli, no loteamento denominado Putim*, mediante a oferta do valor de R\$ 11.353,25, pugnando *seja nomeado, o perito judicial, para a realização de avaliação prévia, para fins de efetivação de depósito e certificação da imissão provisória na posse do imóvel (Súmula nº 30 do TJSP).*

Ao apreciar esse pedido, o D. Juiz de Direito decidiu: 1) *Comunga este Magistrado, em linhas gerais, do entendimento segundo o qual na desapropriação, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegação de urgência, na forma do art. 15, caput, da Lei de Desapropriações, recepcionado pela nova Constituição Federal, mediante depósito apurado em avaliação prévia (Resp 38.289-9-SP, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª ed., pág. 1.262, nota 1b ao art. 15 do DL 3365/41, grifo nosso). Tal avaliação decorre da necessidade de atender-se ao disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, evitando-se que o titular do domínio seja despojado de uma das mais importantes faculdades inerentes ao direito de propriedade sem que lhe seja efetivamente assegurada a percepção de valor condizente com o patrimônio que se lhe retira à força. Nem sempre, porém, se fará necessária a avaliação por perito judicial no limiar do processo. Há casos em que os elementos juntados com a inicial se prestam a uma conclusão razoavelmente segura de que o valor ofertado é condizente com o preço de mercado do bem, satisfazendo à exigência constitucional acima referida. Na hipótese aqui tratada, o autor baseia sua oferta em detalhado laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, trabalho que, por seu conteúdo, se reveste de credibilidade. Diante disso, autorizo o depósito do valor ofertado na inicial, qual seja R\$11.353,25 (onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), a ser realizado em até 30 (trinta) dias.2-) Em atenção ao disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41, nomeio perito judicial o sr. **Rubens***

Cavalheiro Junior, arbitrando seus honorários provisórios iniciais em dois salários mínimos nacionais, autorizado desde já seu levantamento pelo vistor. Intime-se a expropriante a depositar a importância acima em cinco dias. (...) Realizados o depósito e a vistoria acima, expeça-se mandado de imissão na posse. Cientifiquem-se, na ocasião, eventuais ocupantes do imóvel, identificando-os.4) Independentemente da imissão na posse, recolhidas as diligências do sr. Oficial de Justiça, citem-se os reqdos. para, querendo, contestarem a a ação (...) Int. (págs. 60/61 dos autos de origem).

Elaborado o laudo de avaliação prévia (págs. 100/105), houve imissão na posse do imóvel (pág. 123).

Cerificado pelo Oficial de Justiça informação de mudança de MARCIA DE MORAES e MARCELO dos locais diligenciados, de falecimento de RAPHAEL (pág. 131) e MARCUS (pág. 132), e de não ter sido encontrada MARCIA MACIEL, embora tenha *diligenciado em dias e horários distintos* (pág. 137), o agravante requereu realização *pesquisa via INFOJUD, SISBAJUD, Renajud e SIEL, a fim de localizar o endereço atual de: MARCIA DE MORAES e MARCELO, expedição de novo mandado de citação para MÁRCIA MACIEL, com ressalva para que o Oficial de Justiça diligencie em dias e horários diversos e expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil de São José dos Campos e/ou busca por meio do sistema CRC-Jud, a fim de que seja providenciada, conforme consta em certidão do Oficial de Justiça às fls. 131 e 132, se o caso, a certidão de óbito de RAPHAEL e MARCUS* (pág. 145).

A D. Juíza determinou: *Fls. 145: 1- Cumpra-se por meio do Infojud, Sisbajud, Renajud e SIEL realizando a pesquisa de endereço em nome de MARCELO MACIEL DE CASTRO e MARCIA DEMORAES DELVAUX GERSELY, e com relação aos requeridos RAPHAEL DE CASTRO e MARCOS MACIEL DE CASTRO, solicite-se certidão de óbito por meio do CRC-Jud. Após, manifeste-se o requerente.2- Expeça-se novo mandado de citação de Márcia Maciel de Castro, conforme requerido. Int. (pág. 146).*

Juntadas aos autos as pesquisas e realizada diligência pelo Oficial de Justiça, o agravante *requereu realização de pesquisa via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL dos endereços de: RAPHAEL e MARCUS e citação, por meio de Oficial de Justiça nos seguintes endereços de MARCIA DE MORAES e MARCELO* (pág. 175).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 175: 1- Cumpra-se por meio do Infojud, SisbaJud, RenaJud e SIEL, realizando a pesquisa de endereço em nome de MARCUS MACIEL DE CASTRO e RAPHAEL DE CASTRO. Após, manifeste-se o requerente. 2- Cite os expropriados Marcia, e Marcelo nos endereços indicados. Int.* (pág. 176).

Juntadas as pesquisas, o agravado pugnou *seja expedido novo mandado de citação de MARCUS e RAPHAEL* (págs. 201/202), ao que decidido: *Fls. 201/202: Expeçam-se mandados de citação para os expropriados Marcus e Raphael nos endereços indicados. Sem prejuízo, cobre-se a devolução do mandado expedido as fls. 178 devidamente cumprido. Int.* (pág. 205).

Certificado pelo Oficial de Justiça que RAPHAEL *não mora mais* no endereço diligenciado (pág. 219), e ter sido informado por Vítor, *filho de Marcus* que *o mesmo faleceu no dia 01/12/2014* (pág. 220), o agravante requereu *nova pesquisa via INFOJUD, BACENJUD, RenaJud e Siel a fim de realizar derradeira tentativa de localizar outro domicílio possível em nome de RAPHAEL e de realização de nova pesquisa no sistema CRC-Jud em nome de MARCUS e, caso confirmada a informação, requer-se a juntada da respectiva certidão de óbito* (pág. 237).

A D. Juiz decidiu: *Fls. 237: Realize-se a pesquisa em nome do requerido 'Raphael' por meio do Sistema Petrus. O Petrus é uma aplicação desenvolvida pela STI que visa auxiliar os magistrados e servidores do TJSP com a centralização das pesquisas de endereço nas plataformas Sisbajud, Receita*

Federal/CNJ e Renajud. O acesso é realizado por meio de um único login que permite ao usuário que possua os devidos acessos buscar, a partir do número de processo, a listagem de partes e realizar consulta unificada de endereço nas três plataformas, simultaneamente, para uma ou mais partes do processo, otimizando o trabalho de busca e a colheita de resposta. Tendo em vista, no entanto, que a Unidade Judicial está com seu acesso aos sistemas de pesquisas limitado em virtude da ausência de juiz titular, aguarde-se a assunção de novo magistrado e a habilitação de servidores no respectivo Sistema. Com relação à pesquisa referente ao requerido 'Marcus Maciel', indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema CRC-Jud. A providência pleiteada pode ser obtida diretamente pela parte. Não se nega a possibilidade do pedido do requerente relativo à utilização do sistema CRC, porém, este somente poderia ser deferido quando demonstrado que suas diligências em busca das informações resultaram negativas. Em caso análogo: (...) Int. (págs. 238/239), contra o que veio a insurgência recursal.

Respeitado o esforço recursal, não me convenço do desacerto da r. decisão recorrida, pois só se vislumbra necessidade de intervenção do Poder Judiciário quando a parte não puder promover as diligências de per si, situação inócua no caso em voga.

Calha precedente sob relatoria da I. Desembargadora Heloísa Mimesi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisa no sistema CRC-Jud, solicitada com a finalidade de se consultar eventual registro de óbito do réu-agravado. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Informações que podem ser obtidas pela própria parte, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido¹.

¹ Agravo de Instrumento nº 2121884-25.2024.8.26.0000, j. 04/06/24.

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE EVENTUAL ÓBITO DO AGRAVADO POR VIA DO SISTEMA CRC-JUD. ACERTO. POSSIBILIDADE DE CONSULTA DIRETAMENTE PELA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO².

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 2154918-88.2024.8.26.0000, rel. Des. Júlio César Franco, j; 30/07/24.